

Registro: 2024.0000276939

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007418-24.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante -----(JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 4 de abril de 2024.

### MILTON CARVALHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 40440.

Apelação nº 1007418-24.2023.8.26.0597.

Comarca: Sertãozinho.

Apelante: ----.

Apelada: ----.

Juíza prolatora da sentença: Daniele Regina de Souza Duarte.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência. Apelo do réu. Falha no dever de informação. Inocorrência. Capitalização dos juros expressamente prevista em contrato.

Cobrança de seguro facultativo inserido no contrato de financiamento que não se revela abusiva. Proposta de adesão do seguro devidamente apresentada em conjunto com o contrato de financiamento. Parte que, no momento da contratação do financiamento, teve conhecimento das condições ofertadas no seguro de proteção financeira e optou pela sua adesão.



Tarifa de cadastro. Possibilidade da cobrança uma única vez, no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007. Súmula 566 do STJ. No caso, o início da relação entre as partes se deu com a contratação do financiamento. Inexistência de abusividade na cobrança da tarifa de cadastro.

IOF. Conforme jurisprudência do C. STJ, as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (REsp 1.251.331/RS). Previsão expressa no contrato.

Mora do réu que, no entanto, restou descaracterizada ante a abusividade dos encargos contratuais cobrados em situação de normalidade, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS. Contrato celebrado em julho de 2021. Juros remuneratórios previstos no contrato na razão de 3,67% a.m. e de 54,11% a.a., com custo efetivo total da operação de 4,13% a.m. e 63,59% a.a.. Taxas médias dos juros totais divulgadas pelo Banco Central no mês da celebração contrato que foram de 1,85% a.m. e de 24,58% a.a.. Juros que devem ser limitados à taxa média, em atenção ao quanto decidido no REsp nº 1.112.879/PR.

2

Devolução do veículo ao réu de rigor, anotando-se, desde já, que na hipótese de impossibilidade de cumprimento da ordem ante alienação do bem pela autora, a obrigação deverá ser convertida em perdas e danos, observado o valor médio de mercado do veículo ao tempo da alienação.

Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Recurso provido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão, julgado

procedente pela respeitável sentença fls. 153/155, integrada às fls. 162, cujo relatório se adota, para consolidar a propriedade e a posse plena do veículo descrito na petição inicial nas mãos do banco autor. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Inconformado, apela o réu, sustentando, em síntese, que



o contrato firmado entre as partes não dispôs sobre o sistema de amortização aplicado; que a ré não prestou informações básicas ao consumidor; que os juros remuneratórios foram cobrados cima da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central; que a cobrança a título de segura é ilegal, por configurar venda casada; que o fornecedor deve suportar as custas de cadastro, sendo descabida a cobrança de tarifa a esse título; e que os juros remuneratórios aplicados sobre o financiamento acessório do IOF deve ser o mesmo aplicado ao contrato principal. Requer, assim, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, e sejam afastados os encargos mencionados (fls. 165/178).

Houve resposta (fls. 182/202).

É o breve relato.

O apelo é de ser provido.

3

Narra a petição inicial que as partes firmaram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, em virtude do que o réu se obrigou ao pagamento de 48 parcelas de R\$1.102,24, no entanto, o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações, ostentando débito no valor de R\$20.637,35 decorrente do vencimento antecipado da dívida. Requereu, assim, a busca e apreensão do veículo dado em garantia.

O réu ofertou resposta sustentando a descaracterização da mora em razão da abusividade do contrato.

Sobreveio a respeitável sentença, nos termos mencionados, motivando os presentes recursos.

E, respeitada a convicção do douto Magistrado a quo, o feito merece solução diversa.



Sustenta o apelante que Conforme pode ser observado no quadro resumo do contrato, consta EXCLUSIVAMENTE QUE SÃO DEVIDOS OS JUROS E OS ENCARGOS CAPITULADOS NO PREÂMBULO, não havendo qualquer informação no que toca ao sistema de amortização utilizado para saldar o débito, o que é indispensável, pois, sabemos, pode gerar um demasiado encargo e desvantagem excessiva ao consumidor, além de violar direito básico de informação (art. 6, III, do CDC), conforme veremos a seguir (fls. 169/170) (realce no original).

Contudo, o contrato de financiamento <u>expressamente</u> prevê a incidência de juros capitalizados, no item **F** \_ **Condições do financiamento:** Taxa de juros mensal e anual <u>(capitalizados):</u> 3,67% ao mês; 54,11% ao ano, mediante o pagamento de <u>parcelas 48 fixas e iguais</u>, no valor de R\$1.102,24 (fls. 61) (negrito no original, realce não).

4

Isto é, no caso, o valor principal da dívida foi decomposto ao longo do prazo contratual em parcelas fixas, com incidência da taxa de juros pactuados sobre o saldo devedor, em cada unidade de tempo.

Com efeito, não prospera a alegação de que o contrato foi omisso em relação ao sistema de amortização, e que isso caracterizaria falha na prestação de informações, porque bem especificadas as condições de pagamento, juros praticados na forma capitalizada e valor total a ser pago.

Não se vislumbra, assim, violação ao direito à informação previsto no inciso III do artigo 6 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo o apelante alegar desconhecimento acerca das condições contratadas.

Em relação ao **seguro prestamista**, que normalmente



tem por finalidade garantir a quitação do débito em caso de morte ou invalidez do contratante, não se verifica qualquer abusividade na sua cobrança, ainda que a seguradora integre o mesmo grupo econômico do qual o autor participa.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a sua contratação não é abusiva: *Vulneração aos arts. 46* e *51 do Código de Defesa do Consumidor. Não caracterização. A previsão de contratação de seguro, inerente aos ajustes de arrendamento mercantil, é absolutamente idônea, não encerrando, em si, qualquer abusividade, ainda que veiculada em contrato de adesão (REsp 1.089.579/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 20/06/2013).* 

Não se pode perder de vista que a contratação do seguro de proteção financeira é feita no interesse do próprio segurado, pois, na ocorrência de risco coberto pelo seguro, ele terá garantido o pagamento das

prestações ainda devidas ao agente financiador.

Frise-se que a proposta de adesão do seguro foi devidamente acostada aos autos às fls. 150/152, de forma que não é possível alegar o desconhecimento das condições que espontaneamente anuiu, após avaliação da proposta.

Inclusive, consta da apólice que A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver. Na ocorrência de evento coberto, caso o valor da obrigação financeira devida ao credor seja menor do que o valor a ser indenizado no seguro prestamista, a diferença apurada ser· paga ao próprio segurado ou ao segundo beneficiário indicado. Em caso de extinção antecipada da obrigação, o seguro estar· automaticamente cancelado, devendo a seguradora ser formalmente comunicada, sem



prejuízo, se for o caso, da devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer. (fls. 150) (negrito no original).

Destarte, não se vislumbra abusividade que justifique a exclusão da cobrança do seguro contratado.

Por sua vez, é válida a cobrança da **tarifa de cadastro**, conforme entendimento atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011) (REsp* 

6

1.255.573 / RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28/08/2013).

Nesse sentido, foi editada a **Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça,** firmando a tese de que *Nos contratos bancários* posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

E, no caso, o apelante não alega a existência de relacionamento prévio com a instituição financeira. É certo, assim, que o início da relação se deu com a contratação do financiamento, justificando-se a cobrança da tarifa de cadastro.

No tocante ao **IOF**, inexiste ilegalidade ou abusividade no



repasse do tributo ao devedor fiduciante, conforme restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (REsp nº 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013) (grifo não original).

No caso, o apelante sustentou genericamente que os encargos contratuais sobre o valor principal não foram os mesmos incidentes sobre o IOF financiado. No entanto, a cédula de crédito bancário não prevê juros diferenciados sobre o IOF e o apelante sequer indicou qual seria o percentual que entende que foi praticado, de forma que o inconformismo do apelante nesse ponto é descabido.

Por outro lado, a despeito do inadimplemento incontroverso, assiste razão ao réu quanto à abusividade dos juros remuneratórios cobrados pela autora por meio da cédula de crédito

bancário, a impedir o acolhimento do pedido formulado na petição inicial.

Em julgamento ocorrido pela sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/O2; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que



caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) <u>O</u> reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1.061.530/RS Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22/10/2008) (realces não originais)

No que diz respeito à taxa de juros média, a cédula de crédito bancário (fls. 61/62) foi firmada pelas partes em **12/07/2021**, quando, de acordo com informação constante, no site do Banco Central, a *Taxa média mensal de juros das operações de crédito - Pessoas físicas* \_

Q

**Total** (série 25435) praticada em julho de 2021, conforme informações do Banco Central, foi de 1,85% ao mês; e a **Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas** \_ **Total** (série 20716), foi de 24,58% ao ano (disponível em https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores).

Todavia, o contrato havido entre as partes previu a cobrança de <u>juros remuneratórios de 3,67% ao mês</u> e <u>de 54,11% ao ano,</u> além do custo efetivo total da operação, de 4,13% ao mês e 63,59% ao ano.

Como se vê, a taxa de juros remuneratórios cobrados



pela autora <u>é superior ao dobro da média praticada no mercado</u> no mês em que emitida a cédula de crédito bancário, mostrando-se abusiva, por gerar desvantagem exagerada para o consumidor.

Frise-se que, em réplica, <u>a apelada não nega a prática de</u> juros em valores superiores ao dobro da taxa média apurado pelo Banco <u>Central</u> (fls. 121/139).

Nesse compasso, em atenção ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso especial repetitivo, é de se reconhecer que os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato havido entre as partes devem ser limitados às taxas médias divulgada pelo Banco Central para o mês de julho de 2021, de 1,85% ao mês e de 24,58% ao ano

#### A propósito, confira-se:

(...) JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo

9

instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. (...) (REsp 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2º Seção, j. 12/05/2010) (realces não originais)

E ainda, deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Agravo interposto contra decisão que deferiu



a medida liminar de busca e apreensão. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora (tese fixada no Tema Repetitivo 28 do C. STJ). Taxa de juros prevista contratualmente que é superior ao dobro da taxa média do mercado para a mesma operação na data da contratação. Abusividade dos juros configurada, descaracterizando-se a mora. Mora do devedor que é condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, conforme art. 3º do Decreto-lei 911/69. Ausente a mora no caso vertente, impõe-se a extinção do processo de busca e apreensão, sem resolução do mérito. Precedentes. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2255405-03.2023.8.26.0000; Rel. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 09/11/2023) (realce não original).

Assim, conquanto reconhecida a validade da cobrança da tarifa de cadastro, do seguro prestamista e de juros na forma capitalizada, evidenciada a abusividade dos juros remuneratórios cobrados pela autora

10

(encargos incidentes em situação de normalidade contratual), restou desconfigurada a mora do réu, a impor a improcedência do pedido de busca e apreensão.

E julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, de rigor que o veículo seja devolvido ao réu.

Cumpre desde já anotar que, na hipótese de impossibilidade de cumprimento pela autora da obrigação de restituir o bem, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, levando-se em consideração o valor médio de mercado do veículo, apurado pela tabela FIPE, ao tempo da alienação.



Nesse sentido são os precedentes desta Colenda Câmara:

Apelação. Nulidade da sentença. Inocorrência. Fundamentação suficiente. Demais questões que se confundem com o próprio mérito. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Purgação da mora pelo pagamento da integralidade da dívida pendente indicada na inicial, dentro do prazo legal. Termo inicial do prazo para purgação da mora. Execução da liminar de busca e apreensão. Aplicação do novo CPC quanto à contagem do prazo. Decisão proferida pela 3ª Turma do STJ que não possui efeito vinculante. Ação improcedente. Venda prematura do bem que impossibilita sua devolução ao réu. Conversão em perdas e danos. Indenização ao réu pelo valor da Tabela FIPE. Multa do artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69 devida. Ônus sucumbenciais carreados ao réu. Princípio da causalidade. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000030-74.2020.8.26.0274; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 22/07/2021) (realces não originais)

11

AGRAVO DE INSTRUMENTO \_ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA \_
BUSCA E APREENSÃO \_ LIMINAR DEFERIDA \_ SENTENÇA QUE
JULGOU EXTINTO O PROCESSO, DIANTE DA PURGAÇÃO DA
MORA, DETERMINANDO A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DO

VEÍCULO À RÉ \_\_CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE

DEVOLUÇÃO DO BEM QUE SE TORNOU IMPOSSÍVEL ANTE A
SUA ALIENAÇÃO \_ MULTA DIÁRIA AFASTADA EM RAZÃO DA
CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS \_
RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DE MERCADO
DO VEÍCULO SEGUNDO A TABELA FIPE À DATA DA
APREENSÃO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE ENTÃO E
JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DA DECISÃO QUE



DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO BEM - PRECEDENTES - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214779-78.2019.8.26.0000; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª

Câmara de Direito Privado; j. 15/04/2020) (realces não originais)

Destarte, de rigor a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, determinando que o bem apreendido seja restituído ao réu, autorizada a conversão da obrigação em perdas e danos, se impossível o cumprimento da ordem.

Por fim, ante a inversão do julgado, caberá à autora arcar com os ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso, e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO

relator

12